**TC nº 72-002.206.13-26**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Registro de Preços. Fornecimento de urnas e caixões. REGULAR. Votação unânime.**

**2.808ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 04/04/2016**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Presencial 067/SFMSP/2012.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Trata o TC 72.002.206.13.26 do Acompanhamento de Edital do Pregão Presencial nº 67/SFMSP/2012, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de urnas e caixões, com vistas a verificar os aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

A Equipe de Fiscalização, às fls. 154/165, elaborou Relatório, concluindo que o Edital não reunia condições de prosseguimento em virtude de apresentar 16 (dezesseis) irregularidades, a saber:

*"a) Ausência de Consulta Pública – infringência ao caput do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.042/06;*

*b) Ausência de aprovação prévia da minuta de Edital pela Assessoria Jurídica – infringência ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;*

*c) Ausência de justificativa para as alterações das especificações técnicas das urnas e caixões quando da elaboração do edital, em relação ao Memorando nº 06/FM1/2013, da unidade requisitante;*

*d) Ausência de justificativa para a quantidade licitada - infringência ao inciso II, § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93;*

*e) Ausência de publicação em jornal de grande circulação – infringência ao inciso II do art. 8º e ao inciso III do art. 10, ambos do Decreto Municipal nº 46.662/05;*

*f) Ausência de publicação do despacho de autorização - infringência ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao art. 2°, inc. III do Decreto Municipal 46.195/05;*

*g) O Edital não foi datado, rubricado e assinado pela autoridade competente – infringência ao § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;*

*h) Não cumprimento dos itens 2.3.2, 2.3.5, 2.7.1, 2.7.3 e 2.7.3.1 da Ordem Interna nº 04 de 07 de junho de 2013;*

*i) Ausência da minuta do termo de Contrato – infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93;*

*j) Exigência do item 3.3 do edital sem amparo legal;*

*k) Ausência de descrição expressa dos benefícios direcionados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 49.511/08;*

*l) Exigências subjetivas de Qualificação Técnica – infringência ao artigo 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93;*

*m) Ausência de justificativa dos índices de Capacidade Econômico-Financeira - infringência ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;*

*n) Exigência indevida para levantamento da caução - infringência ao § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93;*

*o) Ausência de previsão de reajuste de preços – em desacordo com o art. 40, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.192/01; e,*

*p) Citações e numerações incorretas."*

Em face dos apontamentos da Auditoria, o então Conselheiro Relator, em 22.07.2013, determinou a suspensão temporária do referido Pregão, fls. 166/167, intimando a Origem para conhecimento e apresentação de justificativas no prazo regimental.

O Serviço Funerário do Município apresentou sua defesa com documentos, fls. 169/177. Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls.180/185, que apontou ainda existirem irregularidades não sanadas e que, portanto, impediam o prosseguimento do Pregão.

Novamente, o Serviço Funerário do Município de São Paulo se manifestou nos presentes autos, fls. 193/265 e 267/359, prestando novos esclareciments e juntando novo rol de documentos.

Com a apresentação de novos elementos e a demonstração das providências adotadas pela Origem, a Assessoria Jurídica desta Corte, às fls. 364/368, exarou parecer favorável à retomada do procedimento licitatório em análise, recomendando, contudo, a reinclusão de alguns subitens que tinham sido suprimidos do Edital original.

Acolhendo o sugerido, o então Conselheiro Relator, às fls. 370/371, propôs a revogação da medida liminar de suspensão do certame, com a consequente autorização de sua retomada, devendo o SFMSP acolher as recomendações apresentadas na manifestação da AJCE, o que se deu às fls. 373.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou sua ciência do ora processado, requerendo a declaração de regularidade do Edital.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral acolheu o parecer preopinante elaborado pela AJCE, com o acatamento das recomendações propostas e adotadas pela Origem, concluindo que o Edital em análise contemplava os requisitos de legalidade, formalidade e mérito, merecendo o devido acolhimento.

É O RELATÓRIO

**VOTO**

Em julgamento o Edital do Pregão Presencial nº 67/SFMSP/2012, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de urnas e caixões, com vistas a verificar os aspectos de legalidade, formalidade e de mérito.

Destaco que a versão original do Edital continha extenso rol de irregularidades que levaram à suspensão do Certame.

Após as medidas corretivas encetadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, o então Conselheiro Relator, com base no parecer da AJCE, autorizou a retomada do certame, desde que a Origem reincluisse alguns subitens anteriormente suprimidos da versão original do Edital.

A Secretaria Geral elaborou minudente relatório destacando que as impropriedades apontadas pela Auditoria encontravam-se superadas, em especial a que tratava da ausência de justificativa para a quantidade estimada.

Nesse item em especial, destaco que a Origem utilizou a média histórica de urnas e caixões consumida nos dois exercícios anteriores – 2010 e 2011.

A utilização desta metologia recebeu parecer favorável da Assessoria Jurídica, uma vez que a utilização de dados históricos para definir o quantitativo de aquisições futuras legitima o procedimento adotado, principalmente em se tratando de fornecimento contratado por Ata de Registro de Preços.

Quanto às demais irregularidades apontadas, ante sua natureza formal, e levando-se em conta que a Origem adotou medidas saneadoras, considero-as superadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Presencial nº 67/SFMSP/2012, formulado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.